

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO III**

QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS

- Inexistência no atual CPC de previsão do procedimento para intervenção do MP.
- A intervenção ministerial pode ser espontânea, quando o Ministério Público, ao tomar conhecimento da existência do processo por outra forma que não a sua intimação, requer ao juízo sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, justificando sua atuação.
- A análise do cabimento da intervenção é do juízo que recebeu o requerimento do MP, que poderá indeferir o pedido. Apesar de não existir no art. 1015 do CPC previsão específica de cabimento de agravo de instrumento contra tal decisão interlocutória, é possível se aplicar por analogia a hipótese prevista no inciso IX do dispositivo legal. O Ministério Público que pede intervenção como fiscal da ordem jurídica não é um terceiro interveniente, mas pela razão da norma a aplicação extensiva sugerida é fortemente aconselhável, sendo do Poder Judiciário a palavra final.
- A intervenção do MP também pode ser PROVOCADA. Nessa, o juízo da causa, quando entender que existe causa legal para a intervenção do Ministério Público, realiza sua intimação dando ciência do processo. Caso o Ministério Público concorde com a percepção do juiz, passará a atuar no processo como fiscal da ordem jurídica, não havendo nesse caso complicações procedimentais. Entretanto, pode haver discordância do MP quanto à legalidade de sua atuação, quando poderá se negar a participar. Caso o juiz entenda imprescindível sua participação, o conflito deverá ser resolvido pelo Procurador Geral de Justiça, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP. O Poder Judiciário não tem o poder de obrigar o MP a participar do processo. A ausência do MP nessa hipótese não é causa de nulidade do processo.
- Há nulidade quando, necessária a intimação do MP, esta não é feita devidamente.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO III**

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

a) Especificação da principiologia do processo civil que fundamenta, no caso, a atuação ministerial como fiscal da ordem jurídica:

1. Princípio da prevalência da solução consensual (arts. 3º, §§ 2º e 3º; 8º; 139, V; 359, primeira parte, e 694, CPC). Estímulo à autocomposição para tutela efetiva quanto à solução do conflito (resolução material do conflito familiar), reservando-se a justiça adjudicada para questões residuais insuperáveis pela autocomposição. Nessa perspectiva, devem-se identificar e diferenciar as posições (às vezes contraditórias e refratárias ao acordo) e os interesses (normalmente conciliáveis pela natureza ou possibilidades de fruição e de equilíbrio).
2. Princípio da duração razoável do processo (arts. 4º e 6º, ambos do CPC). Prazo razoável para obtenção da tutela, quanto à solução parcial ou integral do mérito, com prioridade para a satisfação dos direitos do menor no contexto do conflito familiar instaurado com o divórcio. O prazo razoável, incluída a atividade satisfativa, deverá atender as necessidades concretas do direito material, de modo que permita a aceleração (ou o alargamento, conforme o caso concreto) do procedimento.
3. Princípio da priorização dos interesses (ou melhor interesse) das crianças e dos adolescentes (arts. 1º, III; 227, ambos da CF; art. 176, CPC).
O Ministério Público deve zelar pela garantia jurisdicional do bem-estar do adolescente, considerando os aspectos socioeconômicos e, principalmente, emocionais e psicológicos no contexto da convivência familiar (doutrina da proteção integral, diálogo das fontes).

Indicação da tipologia da intervenção adequada: manifestação incidental (ou parecer interlocutório), com prazos de 05 (ou 10) dias, conforme o caso, em simetria com as espécies decisórias judiciais correlatas (art. 226, do CPC), decorrente da identificação de situação que reclama medida ou providência urgente, sendo inadmissível, aqui, cognição exauriente e exame de mérito antes da produção probatória, com os seguintes tópicos e requerimentos necessários.

1. Afirmação da intervenção com autonomia e iniciativa probatórias, em caso de interesse de incapaz e notícia de violência doméstica (**arts. 176, 178, II; e 179, I e II; 698, parágrafo único, todos do CPC**). **1.1. Requerimento:** necessidade de observância da intimação pessoal do Ministério Público, com abertura de vista/carga dos autos para todos os atos processuais;
2. Designação de audiência de instrução e julgamento, permitindo a renovação da tentativa de conciliação (arts. 3º, §3º; 139, V; 356 a 359, todos do CPC). **2.1. Requerimentos:** pedido de inversão da ordem probatória; participação (eventual) da avó paterna, cujo depoimento como informante será requerido pelo Ministério Público (arts. 457, e 515, §2º, do CPC); depoimento pessoal das partes (art. 139, VIII, CPC), e do próprio adolescente (art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças; arts. 16, II; 28, §§ 1º e 2º, ambos do ECA; art. 699, CPC).

Alternativamente, admite-se o pedido de designação prioritária de audiência de justificação (com a presença das partes para reunião de elementos relativos à tutela de urgência) ou de conciliação, com a marca da urgência. A insistência imediata na realização de estudo social está comprometida com a informação objetiva, no enunciado, de demora na sua realização.

Com a intervenção direta do Ministério Público, seriam ampliadas as chances de regulamentação consensual da convivência paterno-filial, de modo a restabelecer o diálogo, promover a reconstrução de vínculos e a preservação da convivência familiar ampliada, e dos alimentos.

3. Sucessivamente, se frustrada a conciliação e entendendo-se precipitada, concretamente, a instrução, seria possível, na própria audiência, a identificação consensual, dialógica e colaborativa dos pontos controvertidos e remanescentes (357, § 3º, CPC), com a reunião de mais elementos para antecipação (parcial) da tutela (regularização, ainda que provisória, da guarda, preferencialmente compartilhada, com a fixação de residência e delimitação de “visitas” do outro genitor); reavaliação dos alimentos provisoriamente fixados (com expedição de ofícios aos empregadores), necessidade de realização de estudo social residual, se for o caso...

Questões apresentadas como causa de pedir remota para o divórcio não são passíveis de discussão antecipada, tendo sido, em tese, superadas com a sua decretação, a pedido da parte autora e sem oposição da parte requerida (a menos que sejam renovadas na instrução). A iniciativa de eventual execução de alimentos provisórios é de legitimidade ordinária da parte interessada. Da mesma forma, situações oficiosas que não se encontram relatadas ou documentadas nos autos, trazidas diretamente ao Promotor de Justiça, não devem ser incluídas na fundamentação de sua manifestação.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO III**

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

- b) A aparente antinomia é superada ao se interpretarem conjuntamente várias normas do sistema. Nesse caso, a alteração (inversão) da ordem processual (possibilidade de oitiva do perito ao final, com postergação do estudo social) fundada nos poderes do juiz é medida necessária e urgente, para a proteção imediata do filho/adolescente. Consideram-se o atraso na realização de estudo social, o risco de deterioração dos vínculos familiares e da personalidade dos sujeitos familiares – e da insuficiência de elementos probatórios para a antecipação de tutela de urgência com justiça para o caso concreto (art. 139, VI; 176 a 179; 358 e segs., c/c o 365, parágrafo único, todos do CPC). Seria viável, assim, o fracionamento do julgamento das pretensões e a antecipação parcial dos efeitos da tutela (art. 697, CPC).

Quanto às alternativas procedimentais de consenso (art. 190, CPC): possibilidade de participação de terceiro interessado na autocomposição (art. 515, §2º, CPC).

Os poderes jurisdicionais (art. 139, CPC) de garantia do devido processo legal se exercem, também, em atenção às peculiaridades do direito material em litígio. Embora o art. 11, parágrafo único, do CPC, traga (literal ou aparentemente) vedação à presença de terceiros em (todos os) atos dos processos sob segredo de justiça, entre eles, pela matéria, as causas de família, podem as partes autorizar a presença de terceiro em sessão de conciliação, na busca da melhor solução para o interesse do menor, dada a previsão expressa de que os acordos podem integrar pessoa inicialmente estranha à relação processual formal (art. 515, §2º, CPC) – notadamente em favor do interesse menorista preponderante (e do próprio princípio constitucional de proteção da família).

Os atos processuais são instrumentos (adequados, necessários e eficientes) para a proteção da família e, nela, para assegurar os direitos do adolescente, garantindo que o processo observe os ritos legais devidos, sem tumulto e sem obstáculos procrastinatórios, promovendo decisões em tempo razoável para a justa distribuição dos ônus (inclusive temporal) decorrentes do conflito judicializado.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO III**

QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS

- a) O candidato deveria indicar que o tempo do ajuizamento do cumprimento de sentença, em 2017, Madalena contava com aproximadamente 26 (vinte e seis) anos; que tendo em vista que, em razão do acidente, Madalena perdeu a capacidade de exprimir vontade, ela era absolutamente incapaz, nos termos da redação original do art. 3º do CC/2002, que vigeu até janeiro de 2016, entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015; que, portanto, até janeiro de 2016, não correu o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC/2002, segundo o qual *“não corre a prescrição” “contra os incapazes de que trata o art. 3º”*; que, portanto, ao tempo da notificação extrajudicial, ocorrida em 07/07/2015, sequer estava em curso o prazo prescricional (sendo certo que notificação extrajudicial não constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento de dívida pelo devedor, o que não houve no caso em questão); que a pretensão executiva surgiu com o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 16/11/2012; que o pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão cognitiva, como assentado na Súmula 150 do STF; que o prazo prescricional da responsabilidade civil aquilina, com é o caso da questão, é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Assim, na resposta esperada, o candidato deveria concluir que a prescrição da pretensão executiva não se consumou no caso, haja vista que não transcorreram 3 anos desde quando o prazo prescricional começou a correr (janeiro de 2016, entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015) até o ajuizamento do cumprimento de sentença (em 18/04/2017).
- b) O candidato deveria indicar que o termo inicial dos juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual, como é o caso em questão, é o evento danoso, como assentado na Súmula 54 do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*). CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801). A data do arbitramento é o termo inicial da correção monetária, conforme também assentado em Súmula do STJ, a saber: *“Súmula 362/STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”* (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).
- c) O candidato deveria indicar:
- Que a sentença condenatória do caso foi prolatada na vigência do CC/1916;
 - Que os juros de mora legais na vigência do CC/1916, ou seja, até 11/01/2003, eram de 0,5% ao mês, isto é, 6% ao ano;
 - Que os juros de mora legais foram alterados pelo art. 406 do CC/2002, tendo havido controvérsia a respeito de qual seria a taxa de juros a partir da vigência do CC/2002, se 1% ao mês, conforme o CTN, ou se Selic;
 - Que o Superior Tribunal de Justiça fixou em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, o Tema Repetitivo n. 112/STJ, precedente qualificado de natureza vinculante, segundo o qual *“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”* (REsp n. 1.110.547/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009). Esse posicionamento, inclusive, foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.795.982/SP, oportunidade em que o voto condutor do acórdão destacou que *“apenas reafirmou a jurisprudência anteriormente já consolidada nesta Eg. Corte Especial acerca de ser a SELIC a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, incidindo, pois, nas dívidas civis”* (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.);
 - Que a Lei nº 14.905/2024 incluiu no art. 406 do CC/2002 o §1º, segundo o qual *“a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”*.
 - Que há controvérsia sobre a possibilidade de alteração da taxa de juros indicada na decisão transitada em julgado.

Pela possibilidade, destaca-se o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 176/STJ, cuja tese firmada é: *“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”* (REsp n. 1.112.743/BA, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 31/8/2009). Em sentido semelhante, é o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.170/STF), cuja *ratio decidendi* assentou que *“por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum”* (RE 1317982, Relator(a): Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024).

Não obstante, há divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em julgados não vinculantes: há julgados que indicam que os juros de mora são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês e que, por isso, deve ser aplicada a legislação vigente em cada mês, mesmo para os casos já transitados em julgado e que estejam em fase executiva; e há julgados que afirmam não ser possível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os juros de mora de acordo com a lei vigente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO III**

QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS

- a) O candidato deveria esclarecer que Claire construiu uma relação de parentalidade com o marido de sua avó, possibilitando o reconhecimento da relação de socioafetividade avoenga, portanto, tendo direito à sucessão na proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança com base entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a relação de socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, quando houver vínculo parental consolidado, conforme REsp nº 2.107.638/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024. Assim, a herança será deferida aos filhos, Jack, Hugh, e à neta, Claire.
- b) O candidato deveria indicar que considerando o reconhecimento da parentalidade avoenga, o testamento particular será rompido, já que Claire sobreveio à manifestação de vontade de Will. Não havendo, portanto, possibilidade de Jack e Hugh serem legatários dos bens, conforme artigo 1.793 do Código Civil: *"Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador"*.
- c) O candidato deveria indicar que Fátima não faz jus aos alimentos, considerando a natureza personalíssima a obrigação alimentar, não há transmissibilidade aos herdeiros após o falecimento do devedor. Trata-se do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça reforça que os alimentos integram o patrimônio *moral* do alimentando e não podem ser transmitidos a terceiros, como exemplifica o julgado do STJ "Alimentos vencidos não são passíveis de sucessão" devido à sua natureza personalíssima" no AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.412.253/RS de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha da Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024.